



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 179 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987.

Cria a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - **INFARON**, Sociedade de Economia Mista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - **INFARON**, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - A Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - **INFARON**, tem por objetivo a industrialização de produtos farmacêuticos, com pleno aproveitamento do potencial da flora regional.

Art. 3º - A Sociedade tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado, podendo, tendo em vista o seu interesse social, criar agências e filiais, departamentos ou escritórios administrativos, técnicos ou representação e postos de vendas em quaisquer cidades do Estado.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O capital social da Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - **INFARON**, será de Cz\$ 20.000,000,00 (vinte milhões de cruzados), reservando-se ao Governo do Estado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações emitidas.

88/21/41
1987
1454

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 179 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987.

Cria a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, Sociedade de Economia Mista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - A Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, tem por objetivo a industrialização de produtos farmacêuticos, com pleno aproveitamento do potencial florestal regional.

Art. 3º - A Sociedade tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado, podendo, tendo em vista o seu interesse social, criar agências e filiais, departamentos ou escritórios administrativos, técnicos ou representações e postos de vendas em quaisquer cidades do Estado.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O capital social da Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, será de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), reservando-se ao Governo do Estado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações emitidas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2


Art. 6º - Para integralização do capital inicial, o Estado poderá utilizar bens móveis, imóveis e direitos, bem como abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial até o valor de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) para atender às despesas de instalações e integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 7º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a efetivação da presente Lei, adotando as medidas indispensáveis à implantação definitiva da **INFARON**.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
10 de dezembro de 1987, 99º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador